



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2563264 - MA (2024/0034042-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : V. J. DE OLIVIERA & CIA LTDA
ADVOGADOS : ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO - PE017539
FERNANDA CABRAL VALENÇA - PE022967
AGRAVADO : UDV MARKETING E SERVIÇOS LTDA
AGRAVADO : GUINNESS UDV BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO CESAR DE ARAUJO FREITAS - MA004695
ANNA KAROLINA MARQUES DA SILVA - MA011860
INTERES. : DIAGEO BRASIL LTDA.
INTERES. : MARLI GOMES DE OLIVEIRA
INTERES. : VALDIR JOAO DE OLIVEIRA
INTERES. : VALFRIDO JOAO DE OLIVEIRA
INTERES. : VALMIR JOAO DE OLIVEIRA
INTERES. : SEVERINO JOAO DE OLIVEIRA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 1.022 e 1.025 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

3. "O abandono da causa pressupõe a desídia do demandante, que deixa de praticar ou cumprir diligências indispensáveis ao andamento do processo por prazo superior a 30 dias, sendo necessária, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, a intimação pessoal da parte para suprir a falta" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.112.363/RN, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta

Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2563264 - MA (2024/0034042-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : V. J. DE OLIVIERA & CIA LTDA
ADVOGADOS : ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO - PE017539
FERNANDA CABRAL VALENÇA - PE022967
AGRAVADO : UDV MARKETING E SERVIÇOS LTDA
AGRAVADO : GUINNESS UDV BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO CESAR DE ARAUJO FREITAS - MA004695
ANNA KAROLINA MARQUES DA SILVA - MA011860
INTERES. : DIAGEO BRASIL LTDA.
INTERES. : MARLI GOMES DE OLIVEIRA
INTERES. : VALDIR JOAO DE OLIVEIRA
INTERES. : VALFRIDO JOAO DE OLIVEIRA
INTERES. : VALMIR JOAO DE OLIVEIRA
INTERES. : SEVERINO JOAO DE OLIVEIRA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 1.022 e 1.025 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

3. "O abandono da causa pressupõe a desídia do demandante, que deixa de praticar ou cumprir diligências indispensáveis ao andamento do processo por prazo superior a 30 dias, sendo necessária, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, a intimação pessoal da parte para suprir a falta" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.112.363/RN, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta

Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.110/1.117) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial (e-STJ fls. 1.103/1.106).

Em suas razões, a parte agravante reitera a tese de negativa de prestação jurisdicional, destacando que (e-STJ fls. 1.112/1.113):

Na sequência, apontou claramente o erro material e omissão observados sobre a correta identificação da Agravada nos autos, impedindo sua intimação pessoal.

O acórdão recorrido não se pronunciou sobre o fato de existir uma fundada dúvida sobre a legitimidade ativa da Agravada, tendo em vista que não foram corretamente indicados nos autos seus dados, inclusive, estando ausente o CNPJ, conforme despacho de fls. 682 dos autos físicos.

Tampouco o acórdão recorrido se pronunciou sobre o fato de que tanto na inicial (fls. 02 dos autos físicos) quanto na procuração (fls. 12 dos autos físicos) não consta CNPJ da Agravada.

Além disso, o acórdão recorrido não se pronunciou sobre o fato de constar CNPJ's de pessoas jurídicas diversas da Agravada, conforme se constata confronto das razões sociais e diversas Notas Fiscais e Boletos Bancários de fls. 14 a 489 dos autos físicos.

Assim como, o acórdão recorrido não se pronunciou sobre o fato de que os endereços não batem, de forma que se não ocorreu a intimação pessoal, foi por culpa da própria Agravada.

Pior, as divergências igualmente abrangem as fls. 491/498, 500/514 e 516/529 dos autos físicos, nas quais constam atos societários de empresas diversas da Agravada.

Finalmente, as fls. 531/538 dos autos físicos existe Contrato de Cessão de Dívida onde, novamente, a Agravada não informa seu CNPJ.

Como intimar pessoalmente quem não tem dados corretos e confiáveis nos autos. Impossível. Assim, correta a intimação na pessoa do advogado constituído nos autos, bem como no endereço declarada na petição inicial.

Alega não ser caso de incidência da Súmula n. 283 do STF.

Afirma a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, aduzindo que "restou incontroverso e demonstrado nos autos que o julgamento em comento vai claramente de encontro à prova dos autos, restando violado o Art. 371 do Código de Processo Civil de 2015" (e-STJ fl. 1.113).

Acrescenta que "não é o caso de aplicação das jurisprudências elencadas

na decisão agravada que tratam de abandono da causa que pressupõe a desídia do demandante" (e-STJ fl. 1.115).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ fls. 1.121/1.122).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.103/1.106):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da inexistência de violação de lei federal e incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF (e-STJ fls. 1.051/1.054).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fl. 947):

PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HIPÓTESE QUE CONFIGURA NEGLIGENCIA DA PARTE. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO PREMATURA DO PROCESSO INDEVIDA. PLEITO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO PREJUDICADO. SENTENÇA ANULADA. PRIMEIRO APELO PREJUDICADO. SEGUNDO APELO PROVIDO.

I. Nos casos de negligência das partes ou de abandono de causa, é imprescindível que a parte seja intimada pessoalmente para impulsionar o feito antes da extinção do processo sem resolução do mérito.

II. No presente caso, a sentença terminativa foi prolatada sem atenção à exigência da intimação pessoal da parte autora, motivo pelo qual restou equivocada e prematura a extinção do processo.

III. Tendo sido anulada a sentença primeva, prejudicado resta o apelo que pugnou exclusivamente pela condenação da parte autora ao pagamento de honorários de advogado.

IV. Apelo conhecido e provido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 1.100/1.110).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 1.011/1.018), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(a) arts. 1.022, I, II e III, e 1.025 do CPC/2015. por negativa de prestação jurisdicional, afirmando que "o acórdão recorrido não se pronunciou sobre o

fato de existir uma fundada dúvida sobre a legitimidade ativa da Recorrida, tendo em vista que não foram corretamente indicados nos autos seus dados, inclusive, estando ausente o CNPJ, conforme despacho de fls. 682 dos autos físicos" (e-STJ fl. 1.014) e

(b) arts. 371 e 485, III, do CPC/2015, sustentando não ser hipótese de intimação pessoal da parte recorrida, pois ausentes dados confiáveis no autos, destacando que "foi por esse motivo que no despacho de fls. 682 dos autos físicos o MM. Juízo a quo determinou que a Recorrida apresentasse toda documentação societária para comprovar sua legitimidade ativa, o que não foi cumprido, ensejando a extinção do feito" (e-STJ fl. 1.017).

No agravo (e-STJ fls. 1.055/1.060), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (e-STJ fls. 1.063/1.084).

É o relatório.

Decido.

Inexiste afronta aos arts. 1.022 e 1.025 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

De fato, em relação à tese, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ fls. 951/953):

Na espécie, a magistrada a quo proferiu o despacho ID 19526787 – fl. 10, determinando que a autora juntasse aos autos, no prazo de 5 dias, cartão de CNPJ e todas alterações em seu contrato social, sem qualquer advertência de possibilidade de extinção por ausência de interesse no prosseguimento da demanda.

Dentro do prazo estipulado, e antes da publicação no DJe, a apelante se manifestou, apresentando cópias dos documentos requeridos no ID 19526788 – fls. 1/2.

Entendendo caracterizada a ausência de interesse processual no prosseguimento do feito, a juíza a quo extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC. (...)

Entendo que a decisão recorrida merece reparo, uma vez que ao autorizar a extinção sumária, por ausência de interesse processual, por inércia da parte autora no atendimento no prazo da providência determinada pelo despacho ID 19526787 – fl. 10, o juízo sentenciante qualificou como tal uma situação processual que, na melhor das hipóteses, poderia representar em negligência ou abandono de causa.

O interesse processual deflui do binômio necessidade-adequação (necessidade concreta do processo e adequação do procedimento para solução do litígio), de modo que o não cumprimento da determinação judicial no prazo não torna, por si só, inútil a prestação jurisdicional, tampouco desnecessária a utilização do processo para a satisfação do direito da autora.

Nesse contexto, a qualificação jurídica dos fatos da demanda como ausência de interesse processual, ensejou a indevida dispensa de intimação pessoal da apelante antes da extinção do feito, eis que na realidade a hipótese dos autos seria, quando muito, extinção do processo por abandono da parte, o que, diga-se de passagem, igualmente não se verificou. (...)

Nos termos da norma disposta no §1º, do artigo 485, do CPC supra transcrito, nos casos de negligência das partes ou de abandono de causa, é imprescindível que a parte seja intimada pessoalmente para

impulsionar o feito antes da extinção do processo sem resolução do mérito.

Ressalte-se que a intimação para dar andamento ao feito deve ser pessoal, em nome da parte autora, bem como de seu advogado pela imprensa oficial. (...) No presente caso, como afirmado, a sentença terminativa foi prolatada sem atenção à exigência da intimação pessoal da parte autora, motivo pelo qual restou equivocada e prematura a extinção do processo.

Desse modo, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos nos arts. 1.022 e 1.025 do CPC/2015.

O especial, todavia, não traz impugnação específica capaz de combater fundamentação do acórdão, de modo que o recurso encontra óbice na Súmula n. 283 do STF. Um dos fundamentos centrais do acórdão impugnado é a conclusão de que "a qualificação jurídica dos fatos da demanda como ausência de interesse processual, ensejou a indevida dispensa de intimação pessoal da apelante antes da extinção do feito, eis que na realidade a hipótese dos autos seria, quando muito, extinção do processo por abandono da parte, o que, diga-se de passagem, igualmente não se verificou". Tal ponto, apto, por si só, a sustentar o juízo emitido, não foi rebatido nas razões recursais, aplicando-se, por analogia, o entendimento da referida súmula.

Além disso, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de "o abandono da causa pressupõe a desídia do demandante, que deixa de praticar ou cumprir diligências indispensáveis ao andamento do processo por prazo superior a 30 dias, sendo necessária, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, a intimação pessoal da parte para suprir a falta" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.112.363/RN, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023).

Ademais, esta Corte possui entendimento de que "a intimação pessoal do autor antes da extinção do processo por abandono da causa deve ser por carta com aviso de recebimento, mas se a intimação não for cumprida porque não encontrado o endereço, deve-se utilizar o oficial de justiça e, em último caso, o edital" (REsp n. 2.089.756/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intemem-se.

Conforme consta da decisão agravada, a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em violação dos arts. 1.022 e 1.025 do CPC/2015.

O Tribunal de origem entendeu que "a qualificação jurídica dos fatos da demanda como ausência de interesse processual, ensejou a indevida dispensa de intimação pessoal da apelante antes da extinção do feito, eis que na realidade a hipótese dos autos seria, quando muito, extinção do processo por abandono da parte, o que, diga-se de passagem, igualmente não se verificou" (e-STJ fl. 952).

No entanto, a parte agravante não refutou tal argumento no recurso especial, razão pela qual foi correta a aplicação da Súmula n. 283/STF. Ressalte-se que a impugnação apenas em sede de agravo interno não é suficiente para afastar o óbice verificado.

Além disso, a questão acerca da necessidade e da forma da intimação pessoal da parte para suprir a falta antes de eventual extinção do processo foi dirimida com base em entendimento dominante acerca do tema.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona em afirmar que a inércia do autor, após intimado a se manifestar, acarreta a extinção do processo por abandono da causa.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.411.754/MS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.563.264 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0034042-8

Número de Origem:

00026325520028100040 26325520028100040

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : V. J. DE OLIVIERA & CIA LTDA
ADVOGADOS : ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO - PE017539
FERNANDA CABRAL VALENÇA - PE022967
AGRAVADO : UDV MARKETING E SERVIÇOS LTDA
AGRAVADO : GUINNESS UDV BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO CESAR DE ARAUJO FREITAS - MA004695
ANNA KAROLINA MARQUES DA SILVA - MA011860
INTERES. : DIAGEO BRASIL LTDA.
INTERES. : MARLI GOMES DE OLIVEIRA
INTERES. : VALDIR JOAO DE OLIVEIRA
INTERES. : VALFRIDO JOAO DE OLIVEIRA
INTERES. : VALMIR JOAO DE OLIVEIRA
INTERES. : SEVERINO JOAO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : V. J. DE OLIVIERA & CIA LTDA
ADVOGADOS : ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO - PE017539

FERNANDA CABRAL VALENÇA - PE022967
AGRAVADO : UDV MARKETING E SERVIÇOS LTDA
AGRAVADO : GUINNESS UDV BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO CESAR DE ARAUJO FREITAS - MA004695
ANNA KAROLINA MARQUES DA SILVA - MA011860
INTERES. : DIAGEO BRASIL LTDA.
INTERES. : MARLI GOMES DE OLIVEIRA
INTERES. : VALDIR JOAO DE OLIVEIRA
INTERES. : VALFRIDO JOAO DE OLIVEIRA
INTERES. : VALMIR JOAO DE OLIVEIRA
INTERES. : SEVERINO JOAO DE OLIVEIRA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 02 de setembro de 2024